

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 371, de 2013, do Senador Cássio Cunha Lima, que *cria a Carteira de Identidade da Pessoa com Deficiência*.

RELATOR: Senador EDUARDO LOPES

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 371, de 2013, de autoria do Senador Cássio Cunha Lima, o qual objetiva criar “a Carteira de Identidade da Pessoa com Deficiência”.

De acordo com a proposição, as pessoas com deficiência, de modo facultativo, poderão solicitar à autoridade competente pela expedição da conhecida Carteira de Identidade um novo documento de identificação civil, com formatação a ser definida em regulamento, batizada de “Carteira de Identidade de Identidade da Pessoa com Deficiência”.

De posse desse documento, a pessoa com deficiência poderá comprovar a sua condição especial para a fruição de direitos, sem necessidade de submeter-se a exames médicos suplementares, salvo em hipóteses legalmente previstas.

Na justificação, considera-se um absurdo que, nos tempos atuais, as pessoas com deficiência ainda não possuam um documento de identificação especial que as poupe das burocracias exageradas que dificultam o exercício de seus direitos.

SF/14457.00941-07

Lida no Plenário, a matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

Em 1º de novembro de 2013, foi-nos outorgada a relatoria.

II – ANÁLISE

A matéria não incorre em **inconstitucionalidade formal ou material**, nem apresenta vícios de **regimentalidade**.

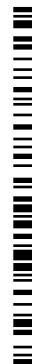
É na **juridicidade** e no **mérito** que a proposição não deverá triunfar.

Com efeito, apesar do nobilíssimo espírito cívico e social que inspirou a proposta, o fato é que criar um novo documento de identificação exclusivo para as pessoas com deficiência não é o caminho mais eficaz e menos oneroso para combater a burocracia.

Além de sobrecarregar os órgãos locais com a obrigação de confeccionar mais um documento de identificação – missão que reclamará inevitável reforço da estrutura física e de pessoal dos órgãos expedidores –, uma nova carteira de identificação civil confundirá os cidadãos brasileiros, que já são obrigados a guardar tantos outros documentos.

Por essa razão, goza de maior eficácia permitir a inclusão da condição de pessoa com deficiência na Carteira de Identidade, já conhecida e utilizada por praticamente todos os brasileiros. Os órgãos emissores desse documento de identificação civil não demandarão significativo aumento de pessoal e de outros recursos materiais para realizar a simples tarefa de acrescentar à cédula de identidade a condição de pessoa com deficiência.

O PLS nº 39, de 2013, do Senador Gim, prevê isso, ao “permitir o registro da condição de ‘pessoa com deficiência’ no documento



SF/14457.00941-07

pessoal de identificação”. Fui designado relator dessa matéria e apresentei relatório a ela favorável no âmbito da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa – CDH, à qual foi incumbida a competência terminativa e exclusiva dessa proposição.

Portanto, por haver um caminho menos oneroso já contemplado em outra proposição, o presente projeto de lei deve ser rejeitado.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **rejeição** do PLS nº 371, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/14457.00941-07